



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**  
**Nº 166, DE 1997**  
**(Do Sr. Mendonça Filho)**

Dispõe sobre a elaboração do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do art. 165, § 9º, inciso I da Constituição Federal.

(AS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Farão parte integrante das propostas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual que o Poder Executivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios encaminhará ao respectivo Poder Legislativo indicadores sociais, em especial aqueles referentes à mortalidade infantil e analfabetismo.

Art. 2º Os indicadores referidos no artigo anterior deverão constar de quadro explicativo que conterà, no mínimo:

- I - índices reais dos três últimos exercícios anteriores àquele em que se elaborou a proposta;
- II - metas para o exercício em que se elabora a proposta;
- III - metas para o exercício a que se refere a proposta.

Parágrafo único. No caso da proposta do plano plurianual, as metas serão anualizadas e atualizadas anualmente, substituindo-se as metas do exercício findo pelos índices reais alcançados e acrescentando-se as metas de mais um ano, de modo a assegurar a projeção contínua dos períodos.

Art. 3º O controle da execução orçamentária compreenderá, também, o cumprimento das metas de que tratam os incisos II e III do artigo anterior.

Art. 4º Para o estabelecimento das metas de que tratam os incisos II e III do art. 2º, bem como para a avaliação dos resultados ao término de cada exercício, deverão ser convocados, para ampla discussão, representantes dos setores organizados da sociedade, nos termos da Constituição Federal, arts. 29, inciso XII e 204, inciso II.

Art. 5º Esta lei complementar entra em vigor no exercício financeiro seguinte ao de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

## JUSTIFICAÇÃO

O Brasil, que se insere dentre as grandes potências econômicas mundiais, faz triste figura quando o assunto é justiça social. Seus indicadores, principalmente aqueles referentes à saúde, educação e distribuição de renda, encontram-se dentre os piores do mundo. Entretanto, com muita propriedade, o Presidente Fernando Henrique Cardoso afirmou, há algum tempo, que o Brasil não é um país pobre, mas sim um país injusto.

Mas, se o país não é pobre, também não é rico. É, como se convencionou dizer, uma potência emergente. Esse fato, somado a questões conjunturais que alternam períodos de relativo desenvolvimento com outros de estagnação, faz com que os recursos gerados pela Nação sejam, de maneira geral, insuficientes para atender a todas as demandas, principalmente as de natureza social. Há que se ressaltar, porém, que nem sempre a questão é somente de falta de recursos. Estes, quando existem, muitas vezes perdem-se pelos meandros da burocracia, ou são mal direcionados ou mal aplicados, sem falar nas práticas criminosas, que reduzem a eficácia dos programas a que se destinam.

Dois fatores principais nos motivaram a incluir essa questão em matéria que, constitucionalmente, cabe a lei complementar regulamentar. O primeiro, dada a urgência que os problemas da mortalidade infantil e do analfabetismo estão a merecer. O nosso objetivo é que o Poder Executivo das três esferas comprometa-se, juntamente com os representantes dos setores organizados da sociedade, a estabelecer metas de redução dos indicadores sociais nos períodos compreendidos pelos seus principais instrumentos de planejamento, que são o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual.

Acreditamos que esse compromisso, que também envolve o respectivo Poder Legislativo, a quem cabe apreciar os projetos, irá não só direcionar racionalmente a destinação dos recursos em programas prioritários, principalmente na área de educação e saúde, como também maximizar os benefícios dessa aplicação, pois a parceria com a sociedade tem se mostrado produtiva nos locais onde ela tem sido exercitada. Aqueles que participam do planejamento sentem-se naturalmente comprometidos com seus resultados e passam a acompanhá-los, exercendo uma atividade fiscalizadora altamente benéfica ao interesse público. Assim, propomos que associações de moradores, entidades religiosas e/ou beneficentes, sindicatos, lideranças políticas, empresariais e estudantis, profissionais das áreas envolvidas, etc. sejam convocadas a dar a sua contribuição, tanto na definição das metas quanto na avaliação dos resultados. Como consequência adicional, a continuidade das ações nessas áreas fica melhor resguardada de eventuais mudanças que possam ocorrer na política local.

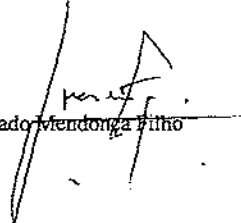
O outro fator que nos entusiasma a apresentar a presente proposta é a relativa simplicidade na sua implantação e operacionalização a nível nacional que, em princípio, prescinde de gastos adicionais. Aliás, o projeto atende, também, a outros dispositivos constitucionais, como o art. 29, inciso XII, que preceitua a "*cooperação das associações representativas no planejamento municipal*" e o art. 204, inciso II, que fixa como diretriz para as ações governamentais na área de assistência social, a "*participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e*

*no controle das ações em todos os níveis.* " Algumas iniciativas nesse sentido já começam a se fazer notar. Por exemplo, a Lei nº 8.213/91, em seu art. 7º, instituiu os Conselhos Estaduais e os Conselhos Municipais de Previdência Social, órgãos de deliberação colegiada. Alguns fundos na área de educação e saúde, principalmente, já exigem dos municípios, para obtenção de seus recursos, a existência de conselhos municipais que auxiliem no planejamento, acompanhamento e avaliação de sua aplicação. Porém, essas iniciativas, altamente louváveis, são ou localizadas ou de implantação lenta, sendo o grande mérito da presente proposta, a nosso ver, a institucionalização, a nível nacional, de mecanismos que possibilitam a participação e o controle efetivo da sociedade no estabelecimento das suas prioridades, notadamente na área de educação e saúde, e que permitem a avaliação dos resultados quanto à eficácia e eficiência dos recursos aplicados.

A nossa ênfase na saúde e na educação, com destaque para os índices de mortalidade infantil e de analfabetismo, se deve ao fato de que elas são condição fundamental para que as pessoas tenham acesso às demais oportunidades para o seu desenvolvimento. A própria ONU - Organização das Nações Unidas, que tem demonstrado grande preocupação com o assunto, ressalta *"a importância do conceito de desenvolvimento humano como base de um novo enfoque do processo de desenvolvimento, que se apresenta como uma alternativa à visão mais tradicional e estritamente econômica. (...) Desenvolvimento humano é um conceito amplo e integral que pode ser definido como o processo para ampliação da gama de opções e oportunidades das pessoas. Dentro desse espectro, três opções básicas estão presentes em todos os níveis de desenvolvimento e aparecem como condição para as demais: desfrutar uma vida longa e saudável, adquirir conhecimento e ter acesso aos recursos necessários a um padrão de vida decente."* (Relatório sobre o desenvolvimento humano no Brasil - RJ : IPEA; Brasília : PNUD, 1996).

Esta é, portanto, a nossa contribuição para dar mais efetividade ao combate a uma situação infamante que tanto nos envergonha, dado o dramático patamar que atingiu, pois temos convicção de que não basta somente alocar os recursos - é importante estabelecer mecanismos que permitam um melhor controle no direcionamento e aplicação das verbas e na avaliação dos seus resultados, sempre em parceria com a sociedade, para que se melhore, de fato, a qualidade de vida da população em geral, principalmente dos nossos irmãos mais carentes.

Sala das Sessões, em 13 de Maio de 1996.

  
Deputado Evandro Filho

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"

# CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988

.....

## TÍTULO III Da Organização do Estado

.....

### CAPÍTULO IV Dos Municípios

Art. 29 - O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

.....

XII - cooperação das associações representativas no planejamento municipal;

*\* Item renumerado pela Emenda Constitucional número 1, de 31-03/1992.*

.....

## TÍTULO VI Da Tributação e do Orçamento

.....

### CAPÍTULO II Das Finanças Públicas

.....

#### SEÇÃO II Dos Orçamentos

Art. 165 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:  
I - o plano plurianual;

.....

§ 9º - Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

.....

## TÍTULO VIII Da Ordem Social

.....

---

CAPÍTULO II  
Da Seguridade Social

---

SEÇÃO IV  
Da Assistência Social

---

Art. 204 - As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recurso do orçamento da seguridade social, previstos no Art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;

II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

---

---

LEI 8.213 DE 24 DE JULHO DE 1991

DISPÕE SOBRE OS PLANOS DE  
BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA  
SOCIAL, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

TÍTULO I  
Da Finalidade e dos Princípios Básicos da Previdência Social

---

Art. 7º - Ficam instituídos os Conselhos Estaduais e os Conselhos Municipais de Previdência Social - respectivamente CEPS e CMPS -, órgãos de deliberação colegiada, subordinados ao Conselho Nacional de Previdência Social, observando para a sua organização e instalação, no que couber, os critérios estabelecidos nesta Lei para o CNPS, adaptando-os para a esfera estadual ou municipal.

§ 1º - Os membros dos CEPS serão nomeados pelo presidente do CNPS e o dos CMPS, pelos presidentes dos CEPS.

§ 2º - Os representantes dos trabalhadores em atividade e seus respectivos suplentes serão indicados, no caso dos CEPS, pelas federações ou centrais sindicais, e, no caso dos CMPS, pelos

sindicatos ou, na ausência destes, pelas federações ou ainda, em último caso, pelas centrais sindicais ou confederações nacionais.

§ 3º - Os representantes dos aposentados e seus respectivos suplentes serão indicados, no caso dos CEPS, pelas federações ou confederações, e, no caso dos CMPS, pelas associações ou, na ausência destes, pelas federações.

§ 4º - Os representantes dos empregadores e seus respectivos suplentes serão indicados no caso dos CEPS, pelas federações, e, no caso dos CMPS, pelos sindicatos, associações ou, na ausência destes, pelas federações.

.....  
.....